



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL

Parecer n.º 181/2017

Novo Hamburgo-RS, 16 de novembro de 2017.

A Sua Senhoria o Senhor
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Câmara Municipal de Novo Hamburgo
NOVO HAMBURGO-RS

Senhor Presidente:

Cuida o presente parecer do exame de constitucionalidade do Projeto de Lei n.º 121/2017, de autoria do vereador Rafael Lucas, cujo objeto consiste em dispor sobre a “instalação de câmeras de monitoramento em asilos, creches e pré-escolas privadas, no âmbito do município”.

É o relatório.

I. Preliminar.

Aspectos importantes devem ser ressaltados antes da análise geral acerca do presente projeto-lei.

O princípio da Isonomia visa a garantir o tratamento uniforme entre àqueles que em igualdade se encontram, bem como não uniforme àqueles que em desigualdade se encontram, respeitado em quaisquer dos casos a medida das suas igualdades e desigualdades.

Isto é, o princípio da igualdade, nas palavras de Alexandre de Moraes, opera em dois planos, *“De uma parte, frente ao legislador ou ao próprio executivo, na edição, respectivamente, de leis, atos normativos e medidas provisórias, impedindo que possam criar tratamentos abusivamente diferenciados a pessoas que se encontrem em situações idênticas. Em outro plano, na obrigatoriedade ao intérprete, basicamente, a autoridade*



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL

pública, de aplicar a lei e atos normativos de maneira igualitária, sem estabelecimento de diferenciações [...]”¹

Aliado ao princípio da isonomia ou igualdade material, mister citar a importância do Princípio da Razoabilidade como objetivo a ser alcançado pela atividade pública em qualquer âmbito ou esfera, seja no poder legiferante, seja no poder administrativo, seja no poder judicante.

Razoabilidade é a qualidade do que é razoável, ou seja, aquilo que se situa dentro de limites aceitáveis, ainda que os juízos de valor que provocaram a conduta possam dispor-se de forma um pouco diversa. Tal princípio, pois, terá de ser observado pela Administração à medida que sua conduta se apresente dentro dos padrões normais de aceitabilidade, conjugação dos princípios da legalidade e finalidade.

Sobre princípio basilar, CARVALHO FILHO, de maneira singular, informa:

“Não custa lembrar, por outro lado, que o princípio da razoabilidade não incide apenas sobre a função administrativa, mas, ao contrário, incide sobre qualquer função pública, inclusive a função legislativa. Por isso mesmo, o STF, por mais de uma vez, já declarou a inconstitucionalidade de lei por violação ao princípio, tanto de lei federal¹, quanto de lei estadual, o que denota que esse tipo de ofensa afeta realmente o plano da validade dos atos”²

Logo, alinhavado com o supraexposto, recomenda-se à COJUR que estenda a aplicação da lei às pré-escolas mantidas pelo poder público também, primando pelo princípio da isonomia e da razoabilidade, garantindo também ao hipossuficiente vinculado as instituições de caráter público, os direitos e garantias mencionados na justificativa anexa ao projeto.

Ainda, recomenda-se que seja suprimido ou alterado o Art. 5º, haja vista o prazo cogente imposto ao Poder Executivo para que regulamente a futura lei, eis que o futuro dispositivo incorreria em vício de natureza material, ofendendo o princípio da autonomia e separação dos poderes, previsto no art. 2º da CRFB.³

1 MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*, 18ª Ed., Editora Atlas, 2005, pág. 32.

2 CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo* – 25ª Ed. - Editora Atlas – São Paulo – 2012, pág. 40-41.

3 ADI Nº 70064342967, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Bandeira Pereira, Julgado em 05/10/2015.



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL

Por fim, a devida adequação do art. 3º ao art. 6º, ou seja, imposição de prazo razoável para entrada da lei em vigor, prestigiando o disposto no art. 8º, da Lei Complementar 95/1998.⁴

II. Razões jurídicas.

Primeiramente, estabelece a Constituição Republicana:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

Acrescentando, estabelece a Constituição Estadual:

Art. 13. É competência do Município, além da prevista na Constituição Federal e ressalvada a do Estado:

I – exercer o poder de polícia administrativa nas matérias de interesse local, tais como proteção à saúde, aí incluídas a vigilância e a fiscalização sanitárias, e proteção ao meio-ambiente, ao sossego, à higiene e à funcionalidade, bem como dispor sobre as penalidades por infração às leis e regulamentos locais;

Como visto, o Município, em face de sua autonomia administrativa, possui plena competência para legislar sobre assuntos de interesse local, sendo certo que este, nas palavras de MEIRELLES, compreende tudo quanto possa repercutir direta e imediatamente na vida municipal, embora possa interessar também indireta e mediatamente ao Estado-membro e à União. “O provimento de tais negócios cabe exclusivamente ao Município interessado, não sendo lícita a ingerência de poderes estranhos sem a ofensa à autonomia local.”⁵

Percebe-se, outrossim, que o presente Projeto de Lei nº 121/2017 encontra-se plenamente afeto aos peculiares interesses municipais, indo ao encontro do preconizado pela Constituição Federal e Estadual.

4 Art. 8º A vigência da lei será indicada de forma expressa e de modo a contemplar prazo razoável para que dela se tenha amplo conhecimento, reservada a cláusula “entra em vigor na data de sua publicação” para as leis de pequena repercussão.

5 MEIRELLES, Hely Lopes, *Direito Municipal Brasileiro*, 15ª Ed., Editora Malheiros, 2006, pág. 111.



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL

Giza-se, ademais, no que tange à legalidade, o disposto no art. 40 da Lei Orgânica Municipal, *in verbis*:

Art. 40. A iniciativa das leis municipais, salvo nos casos de competência exclusiva, cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito, à Mesa da Câmara Municipal, nos casos específicos previstos no Regimento Interno da Câmara Municipal ou aos eleitores, que a exercerão sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do eleitorado do Município.

Corroborando com as razões já mencionadas, colacionam-se jurisprudências as quais, *mutatis mutandi*, são perfeitamente aplicáveis ao caso em tela:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 4.992, DE 23 DE JUNHO DE 2016, DO MUNICÍPIO DE SUZANO, DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE DISPÕS SOBRE A INSTALAÇÃO DE CÂMERAS DE SEGURANÇA NAS PROXIMIDADES DO PAÇO MUNICIPAL, DO CADASTRO ÚNICO, DA JUSTIÇA DO TRABALHO, DA CÂMARA MUNICIPAL, FÓRUM E PRAÇA DOS TRÊS PODERES DO MUNICÍPIO – AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES – INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA – ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DO STF – TEMA 917 DE REPERCUSSÃO GERAL – AÇÃO IMPROCEDENTE.⁶

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. REPERCUSSÃO GERAL. 2. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ESTADUAL. LEI 5.616/2013, DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. INSTALAÇÃO DE CÂMERAS DE MONITORAMENTO EM ESCOLAS E CERCANIAS. 3. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VÍCIO DE INICIATIVA. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. NÃO OCORRÊNCIA. NÃO USURPA A COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO LEI QUE, EMBORA CRIE DESPESA PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, NÃO TRATA DA SUA ESTRUTURA OU DA ATRIBUIÇÃO DE SEUS ÓRGÃOS NEM DO REGIME JURÍDICO DE SERVIDORES PÚBLICOS. 4. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA COM REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. 5. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO.⁷

Por fim, cumpre a esta Procuradoria referir o atual entendimento do STF, pelo douto Ministro Gilmar Mendes, fixou a tese afirmando que “as hipóteses de limitação

6 TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2256410-07.2016.8.26.0000; Relator (a): Ferraz de Arruda; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo – N/A; Data do Julgamento: 17/05/2017; Data de Registro: 18/05/2017.

7 ARE 878911 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016.



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

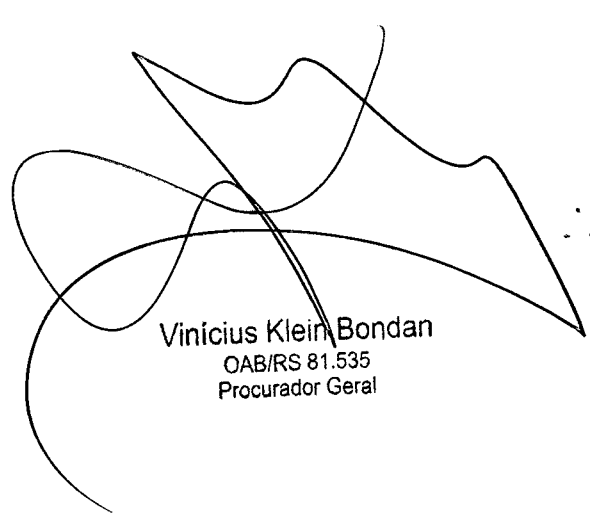
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL

da iniciativa parlamentar estão previstas, em 'numerus clausus', no artigo 61 da Constituição do Brasil – matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Reforçou também que não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, 'a', 'c' e 'e', da Constituição Federal).”

Diante do exposto, não se vislumbram óbices jurídicos ao regular prosseguimento do processo legislativo, dada a constitucionalidade em matéria de interesse local

É o parecer.

Wedner Lacerda
Procurador
OAB/RS n.º 95.106



Vinicius Klein Bondan
OAB/RS 81.535
Procurador Geral